

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.863/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000048166-23
Impugnação: 40.010131891-58 (Coob.)
Impugnante: Ludimila Bernardes de Figueiredo Oliveira (Coob.)
CPF: 013.996.626-94
Autuado: Ângela Cristina Pioli Santana
CPF: 511.199.866-72
Coobrigado: Banco Finasa S/A
CNPJ: 57.561615/0001-04
Proc. S. Passivo: Luiz Antônio dos Santos Faleiros/Outro(s) (Coob.)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - ELEIÇÃO ERRÔNEA - ADQUIRENTE. Os efeitos da relação obrigacional relativos ao lançamento realizado pelo Fisco não devem retroagir para atingir a adquirente para a qual não existem provas nos autos ou quaisquer elementos que justifiquem a corresponsabilidade no tocante a infração apontada na peça acusatória. Nos termos do art. 129 do Código Tributário Nacional - CTN, exclui-se do polo passivo da obrigação tributária a adquirente.

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor) devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN (Código Tributário Nacional). O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2009, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás do veículo de placa NGA-7990, uma vez que o Fisco constatou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, impugnação às fls. 29/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/43.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2007 a 2009, referente ao veículo de placa NGA-7990, de propriedade da Autuada.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado de Goiás, apesar de a proprietária residir no Município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de sua proprietária.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; (...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Autuada.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço da Autuada é na Cidade de Uberlândia/MG:

1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF da Autuada (fls. 19);

2) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 20).

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

O conjunto de provas trazido pelo Fisco, acima relacionadas, comprova cabalmente o município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, em Uberlândia/MG.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos não contestadas pela Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções: (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há a destacar-se que no Auto de Infração sob análise foram eleitos três Sujeitos Passivos denominados, atecnicamente, de Autuada e Coobrigados, cujas eleições encontram respaldo no art. 4º c/c art. 5º, inciso I e art. 6º da Lei nº 14.937/03, abaixo transcritos:

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

Art. 6º - O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

O Coobrigado (Banco Finasa S/A) é o Contribuinte, proprietário do veículo automotor. A Autuada é responsável, por força expressa de disposição de lei, art. 5º, inciso I da Lei nº 14.937/03, acima citado, em obediência aos estritos termos do art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN que prescreve:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (Grifou-se).

Assim, agiu corretamente o Fisco ao eleger a responsável como Autuada e o Contribuinte (Banco Finasa S/A) como Coobrigado, devedora e credor fiduciário, respectivamente.

Contudo, tratando da situação da adquirente, Sra. Ludimila Bernardes de Figueiredo Oliveira, a questão reclama uma análise pormenorizada da matéria.

A adquirente realizou a aquisição do veículo MMC/Pajero TR4, Ano/Modelo 2006/2006, Placa NGA-7990, registrado e licenciado na Cidade de Catalão/GO, na data de 15/10/09, da Sra. Ângela Cristina Pioli Santana, conforme recibo de transferência e, em 06/11/09, procedeu a regular transferência do veículo para o Estado de Minas Gerais, conforme documento às fls. 22.

Sendo assim, deve ser analisado o art. 6º da Lei nº 14.937/03 (norma específica de IPVA), com o art. 129 do CTN (norma geral de Direito Tributário), abaixo transcritos:

Lei 14.937/03

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

CTN

SEÇÃO II

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data. (grifou-se)

No lançamento, em análise, a aquisição pela Sra. Ludimila ocorreu em 15/10/09. Sendo que, naquela data, a única relação obrigacional referente ao IPVA dos exercícios de 2007 a 2009 que existia, era em relação ao Estado de Goiás, no qual o veículo adquirido foi registrado inicialmente.

Tanto é assim que, o veículo adquirido foi regularmente transferido para o Estado de Minas Gerais e nele registrado, matriculado e licenciado na repartição pública competente.

Nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei nº 14.937/03, abaixo transcritos, obrigatoriamente, foi verificado o pagamento integral do IPVA vencido e dos acréscimos legais, quando devidos:

Art. 14. O IPVA é vinculado ao veículo.

Parágrafo único. Os atos de registro de transferência de veículo somente se darão após o pagamento do imposto, das multas e dos juros devidos.

Efeitos de 1º/01/2004 a 29/12/2011 - Redação original:

Parágrafo único. A propriedade do veículo somente poderá ser transferida:

I - para outra unidade da Federação, após o pagamento integral do imposto devido;

II - para outro Município do Estado, após o pagamento do imposto ou das parcelas deste já vencidas.

Art. 15. Nenhum veículo será registrado, matriculado nem licenciado na repartição pública competente sem a prova do pagamento do IPVA vencido e dos acréscimos legais, quando devidos. (Grifou-se)

Embora o IPVA seja vinculado a esta nos termos da legislação, a relação obrigacional para com o Estado de Minas Gerais na qual a citada adquirente foi incluída como Coobrigada, surgiu posteriormente à data de aquisição do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A obrigação de determinado sujeito passivo de pagar um tributo ou penalidade pecuniária está validamente existente no mundo fenomênico quando ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, tendo seus efeitos, porém, espaçados até que se proceda ao lançamento do referido tributo, quando será constituída a exigibilidade do crédito tributário.

A exigibilidade de um tributo é um qualificativo essencial à obrigação, não podendo existir uma sem a outra. Por isso só se pode falar em obrigação tributária após o fato gerador.

Os efeitos desta relação obrigacional surgida com o presente lançamento serão *ex tunc*, retroagindo às datas dos fatos geradores do IPVA, para a Autuada que lhe deu causa, pois deve ser aplicada a regra geral de direito segundo a qual ninguém pode alegar em seu benefício a própria torpeza.

Por outro lado, quanto à adquirente Sra. Ludimila, em relação à qual não existe prova nos autos de que tenha participado de qualquer forma do fato apurado pelo Fisco que fundamentou o lançamento, ou seja, ter a Autuada registrado e licenciado o veículo indevidamente em outra Unidade da Federação, deve ser excluída do polo passivo da obrigação tributária.

Ou seja, na data da aquisição, não era surgida obrigação para com o Estado de Minas Gerais capaz de atribuir responsabilidade à adquirente, acima mencionada, por créditos tributários ainda não constituídos, como exige o art. 129 do CTN.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências fiscais em relação à Autuada e ao Coobrigado (Banco Finasa S/A). Sendo, no entanto, incorreta a eleição como Coobrigada a Sra. Ludimila Bernardes de Figueiredo Oliveira.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do polo passivo a Coobrigada Ludimila Bernardes de Figueiredo Oliveira. Vencida, em parte, a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Relatora), que o julgava procedente. Designado relator o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator/Designado**

EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.863/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000048166-23
Impugnação: 40.010131891-58 (Coob.)
Impugnante: Ludimila Bernardes de Figueiredo Oliveira (Coob.)
CPF: 013.996.626-94
Autuado: Ângela Cristina Pioli Santana
CPF: 511.199.866-72
Coobrigado: Banco Finasa S/A
Proc. S. Passivo: Luiz Antônio dos Santos Faleiros/Outro(s) (Coob.)
CNPJ: 57.561615/0001-04
Origem: DF/Uberlândia

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A decisão majoritária julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir do polo passivo a Coobrigada Ludimila Bernardes de Figueiredo Oliveira, sob o argumento de que a relação obrigacional para com o Estado de Minas Gerais, na qual a Sra. Ludimila, adquirente do veículo, foi incluída como Coobrigada, surgiu posteriormente à data de aquisição do veículo.

Ocorre, entretanto, que a responsabilidade da Coobrigada em tela resulta de disposição legal qual seja, art. 6º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 6º - O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

Saliente-se que tal dispositivo legal tem respaldo em comando específico do CTN. Transcreve-se:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isso posto, não há como negar vigência ao art. 6º da Lei nº 14.937/03, haja vista a restrição de competência deste Órgão Julgador administrativo, consoante previsto no art. 110, inciso I do RPTA, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Por estas razões, julgo totalmente procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**